



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000722-38.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., é apelado COMERCIAL PIRALCOOL LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Rafael Franceschini Leite pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8873

APELAÇÃO Nº 1000722-38.2022.8.26.0457 APELANTE: TRANS UNO
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

APELADA: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA.

APELAÇÃO. Ação Regressiva. Autora que, na qualidade de tomadora dos serviços, pretende a condenação da parte ré no ressarcimento de valores pagos em reclamações trabalhistas a ex-empregados da prestadora de serviços. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Reconhecimento da prática de terceirização ilícita na esfera trabalhista. Condenação solidária na Justiça do Trabalho e partes que celebraram acordos com os reclamantes no montante que lhe era devido. Autora que não trouxe aos autos o contrato celebrado com a empresa ré (prestadora de serviços), na qual assumiria a responsabilidade por qualquer pagamento em reclamações trabalhistas. Em que pese a natureza da responsabilidade imposta à Autora nas reclamações trabalhistas, bem como a extensão de cada condenação não interferirem no desfecho da presente demanda, inexistente nos autos prova de que caberia à empresa ré arcar com o pagamento integral das verbas trabalhistas eventualmente desembolsadas pelo tomador de serviços. Autora que realizou o pagamento nas reclamações trabalhistas em decorrência do reconhecimento de sua conduta ilícita, na medida em que terceirizou sua atividade-fim. Direito de regresso não comprovado. Ônus da prova que cabia à Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Manutenção da sentença de improcedência.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Regressiva*” proposta por TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra COMERCIAL PIRALCOOL LTDA.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não cabe a restituição dos valores pagos pela Autora em decorrência do reconhecimento de sua conduta ilícita, na medida em que terceirizou sua atividade-fim. Pela sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 350/354).

Inconformada, a Autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que: (i) é

incontroverso que a Apelada era a única empregadora dos reclamantes, de modo que as verbas laborais requeridas pelos ex-colaboradores deveriam ser adimplidas única e exclusivamente por ela própria, enquanto empregadora; (ii) a sua responsabilidade decorre da solidariedade imposta a seu desfavor, mas a obrigação principal pelas verbas laborais continuava sendo de responsabilidade principal da empregadora (Apelada); (iii) a sua pretensão é indenização pelo pagamento de dívidas que adimpliu, quando a devedora originária (ou principal), era a Apelada; (iv) a terceirização ilícita implica tão somente na ampliação subjetiva da relação obrigacional, para doravante, ser imposta ao devedor originário e ao devedor solidário, ou seja, não prejudica a responsabilidade civil; (v) pretende a indenização somente pelo equivalente a 50% do valor por ela adimplido, ante a natureza solidária da condenação (fls. 359/378).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 384/397).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 401 e 403).

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que a Autora, tomadora dos serviços, pretende a condenação da parte ré no ressarcimento de valores pagos em reclamações trabalhistas a ex-empregados da prestadora de serviços.

Narra a Autora que tinha um ajuste de transporte de cargas com a parte ré, na qual figurava como transportadora rodoviária de produtos perigosos (combustíveis).

Diz que, em 20/11/2014, o Sr. Oseias Correia da Silva ajuizou reclamação trabalhista nº 010925-08.2014.5.15.0136 contra três empresas (COMERCIAL PIRALCOOL LTDA., TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. LTDA.), alegando que havia firmado contrato com a COMERCIAL PIRALCOOL LTDA. em 01/04/2013 para exercer a função

Apelação Cível nº 1000722-38.2022.8.26.0457 - Pirassununga - VOTO Nº 8873 MF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de motorista carreteiro, sempre prestando serviços para a ora Autora e RODOPETRO, tendo sido dispensado imotivadamente em 30/10/2013. A ação foi julgada procedente quanto à reclamada PIRALCOOL e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferiu acórdão reformando a sentença de 1º grau e reconheceu a responsabilidade solidária das empresas TRANS UNO (ora Autora) e RODOPETRO, sob o fundamento de que configurou a ilicitude da terceirização.

Informa que celebrou acordo com o Sr. Oseias no importe de R\$ 52.712,19, bem como, recolhimentos previdenciários na quantia de R\$ 9.308,38, totalizando o pagamento ao reclamante no valor de R\$ 62.020,57 que, atualizado até 1º de outubro de 2021, representa o importe de R\$ 97.471,54 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O Sr. Fábio Borges de Almeida Santos ajuizou ação semelhante (Processo nº 0010924-23.2014.5.15.0136), afirmando que foi contratado para exercer a função de motorista carreteiro, prestando serviços à empresa TRANS UNO (ora Autora) e posteriormente à RODOPETRO, tendo sido imotivadamente dispensado em 03/09/2014. Da mesma maneira, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferiu acórdão reformando a sentença de 1º grau e reconheceu a responsabilidade solidária das empresas TRANS UNO (ora Autora) e RODOPETRO, sob o fundamento de que configurou a ilicitude da terceirização, observados os períodos de prestação de serviços para cada empresa. Neste processo, informa que pagou o valor de R\$ 69.403,29, que atualizado até fevereiro de 2022, representa o importe de R\$ 80.666,78.

Assim, a Autora ajuizou a presente demanda, objetivando ser ressarcida dos valores que despendeu como reclamada responsável solidária dos débitos trabalhistas, cujos funcionários e responsabilidade exclusiva pelo vínculo empregatício são da parte ré que não adimpliu suas obrigações.

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de improcedência da ação (fls. 350/354).

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há dúvida de que houve terceirização ilícita, assim reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Cinge a questão quanto à responsabilidade da empresa prestadora de serviços pelo ressarcimento de metade dos valores que foram pagos pela empresa tomadora (ora Autora) ao ex-funcionários daquela nas reclamações trabalhistas, em virtude de contrato de terceirização celebrado entre as partes.

Pois bem!

De início, é preciso ressaltar que a natureza da responsabilidade imposta à Autora nas reclamações trabalhistas, bem como a extensão de cada condenação, em regra, não interferem no desfecho da presente demanda.

Ocorre que, para tanto, deve ser analisada a relação estabelecida entre os contratantes: Tomadora dos serviços (Autora) x Prestadora dos serviços (Ré).

As condenações decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, na medida em que a Autora terceirizou a sua atividade-fim.

Veja-se que ambas as empresas foram condenadas de maneira solidária nas reclamações trabalhistas e que cada uma firmou acordo com o respectivo reclamante referente ao montante que lhe era devido (fls. 54/60, 100/104, 111/112).

No presente caso, não há qualquer contrato escrito celebrado entre as partes, não podendo se afirmar que a parte ré assumiu a obrigação de ressarcir a Autora de qualquer valor que viesse a desembolsar em decorrência de condenações ou acordos celebrados na esfera trabalhista.

Como bem ressaltado pela Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, Dra. Tamar Oliva de Souza Totaro, o desfecho seria diverso, caso fosse comprovada a existência de cláusula contratual impondo à Ré a responsabilidade integral por encargos e obrigações de natureza trabalhista, como já julgado inclusive por esta c. Câmara (Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1097814-54.2021.8.26.0100 – Relator Desembargado Sérgio Gomes – j. 24/08/2023;
Apelação nº 1000007-56.2016.8.26.0311 – Relator Desembargador Henrique Rodriguero
Clavio – j. 13/04/2018).

Nesse contexto, como a Autora realizou o pagamento da parte que lhe cabia nas reclamações trabalhistas, deveria ter demonstrado, de forma inequívoca, que a Apelada havia assumido o pagamento integral dos encargos trabalhistas, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante disso, a Apelante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.

Em conclusão, a Apelante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor atualizado da causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil,

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR